

A institucionalização do Ministério Público e a evolução de sua atuação pós-Constituição de 1988

RAQUEL FARIA PIMENTEL¹; GUILHERME CAMARGO MASSAÚ³

¹Universidade Federal de Pelotas; bolsista CAPES pelo programa Jovens Talentos para a Ciência – raquelfaria11@hotmail.com

³Universidade Federal de Pelotas – uassam@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O Ministério Público é um órgão muito antigo no mundo e também no Brasil, sendo que sua origem neste país pode ser observada desde o período colonial, como expõe SEELIG (2006). Assim, durante a passagem dos períodos políticos da história brasileira e, conseqüentemente da passagem de suas constituições, usando como referência os estudos de BONAVIDES (2000), este órgão foi evoluindo e alcançando novas atribuições e importância diante da sociedade, o que correspondeu ao processo de institucionalização do Ministério Público, culminando na regulamentação que ele tem hoje na Constituição de 1988.

Assim, o período mais relevante desse processo foi a década de 80, pois foi o momento em que o Ministério Público conquistou, através de legislações infraconstitucionais, grande parte da autonomia que tem contemplada hoje pela Constituição de 1988, a qual representou o apogeu de todas estas conquistas por conceder estabilidade a elas, constatação que está de acordo com os estudos de SOARES (2010). Mas, não houve somente avanços nesse processo, devendo-se levar em conta alguns limites impostos pela promulgação da Constituição de 1988, como os apontados nos trabalhos de CARVALHO; LEITÃO (2010).

E isso foi possível por causa do momento político pelo qual o país passava: a transição do período ditatorial para a democracia (KERCHE, 2010). Assim, os membros da instituição aproveitaram esse propício momento para argumentarem e agirem (ARANTES, 1999) no sentido de demonstrarem a importância do Ministério Público neste processo de democratização para defender a sociedade diante do Estado.

Porém, as evoluções do Ministério Público não pararam com a promulgação da Constituição de 1988, elas ainda podem ser observadas mesmo depois de mais de 25 anos da publicação da nossa atual Lei Fundamental, levando-se em conta as desatualizações que ainda existem diante este processo de autonomia que provoca a incapacidade de combater a criminalidade efetiva (DIAS, 1942). E cabe a este trabalho analisar também as possibilidades de evolução que ainda cabem à instituição e a visão da sociedade e dos membros deste órgão diante tudo isso.

2. METODOLOGIA

Para realizar este estudo, foi necessário fazer um levantamento histórico do Ministério Público no Brasil, desde o período colonial até a promulgação da Constituição de 1988 e, em seguida, analisar de forma mais específica a década de 80, comparando as leis e documentos desse período com a atual Lei Fundamental de 1988. Além de também considerar estudos a respeito da visão social, política e dos próprios membros do Ministério Público com relação a este

processo, sendo feita, inclusive, uma entrevista com o 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Pelotas Dr. José Olavo Bueno dos Passos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Poucas são as instituições congêneres ao Ministério Público em outros países que têm competências no âmbito civil. Além disso, apenas o Ministério Público italiano e brasileiro não possuem agentes não ligados a essas instituições e que têm por função controlá-las burocraticamente. O que demonstra que essa importância que ele tem no Brasil é realmente maior do que a que a instituição tem normalmente.

E o processo de evolução da autonomia do Ministério Público não termina com a promulgação da Constituição de 1988. Ela ainda vem se afirmando através de emendas constitucionais, como a Emenda Constitucional n.º 32 de 2001 e a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, e também da manifestação da própria sociedade diante a reconhecida importância do órgão na proteção aos direitos fundamentais e aos direitos dos interesses difusos, como pôde ser observado nas manifestações de 2013 no Brasil que tinham como uma de suas pretensões a derrubada da Proposta de Emenda Constitucional n.º 37, a qual traria limites de atuação ao Ministério Público.

Diante disso, cabe discutir que este órgão, ao ganhar esse ampliado rol de competências, transformou-se no maior aliado da sociedade, no sentido de defendê-la, principalmente do próprio Estado. Mas, do ponto de vista prático, ainda há muitos pontos em que precisamos evoluir para alcançar na realidade o avanço formal que já obtivemos, como quando levamos em consideração a questão dos direitos humanos no nosso atual sistema carcerário. Assim, é o próprio Ministério Público a grande instituição que vem promovendo esse avanço. Isso porque, apesar de várias instituições terem a competência de defender a sociedade mediante a ação civil pública, é o Ministério Público a instituição que mais está utilizando deste instrumento, além do desempenho da sua mais essencial função, denunciando apenas o que deve ser denunciado e defendendo cada dia mais a sociedade.

Nesse sentido, uma das grandes esperanças de mudanças significativas para combater muitos desses males que ainda conduzem a essa discrepância entre as garantias formais dos direitos e as garantias práticas, é a elaboração de um novo Código Penal e um novo Código de Processo Penal. Sendo então, que eles podem trazer mais autonomia para o Ministério Público, representando maior avanço da instituição para continuar a exercer esse papel tão significativo à sociedade.

4. CONCLUSÕES

Dessa maneira, foi possível observar a relevância política e social alcançada por este órgão. A primeira, porque o Ministério Público teve legitimidade para atuar politicamente de forma bem sucedida em prol dos seus interesses. E a segunda, pois a cada dia mais a sociedade percebe a importância desta instituição na defesa de seus direitos, recorrendo a ela de forma mais significativa ao longo dos anos.

E a autonomia do Ministério Público, apesar de ser frequentemente atacada, não tem indícios de que virá a se perder de forma fácil, pois é ela que proporciona o eficiente desempenho dessas grandes atribuições que o órgão recebeu e que, principalmente, é reconhecida socialmente. Tanto que os próprios membros da

instituição são firmes nos argumentos a respeito da relevância social e política desta e de sua atuação na sociedade brasileira.

Assim, essa autonomia deve ser cada dia mais ressaltada através de estudos e discussões sobre este assunto, pois, como apresentado na própria fala do promotor Olavo Bueno dos Passos, o Ministério Público é a única estrutura que pode defender a sociedade contra o próprio Estado, sendo a garantia da estrutura democrática e, com a ampliação do campo de atuação a instituição a partir da década de 80, é essa autonomia que proporciona que o órgão consiga desempenhar esse amplo trabalho.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livro

SEELIG, R.V. **O Ministério Público no Rio Grande do Sul: Evolução Histórica**. Porto Alegre: Dipapel Indústria Gráfica, 2006. 2ed.

DIAS, M. **Ministério Público Brasileiro (Instituição, atribuições, processo)**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1942. 2ed.

Artigo

CARVALHO, E.; LEITÃO, N. **O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política**. Revista de Direito GV, São Paulo, v.6, n.2, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322010000200003&script=sci_arttext>. Acessado em: 12 set. 2013.

SOARES, N. L. **Ministério Público nas constituições brasileiras e seu apogeu na constituinte de 1987/1988**. Revista *Duc In Altum* – Caderno de Direito, vol 2, nº 2, 2010. Disponível em: <<http://www.faculadadedamas.edu.br/revistas/index.php/cihjur/article/viewFile/234/237>>. Acessado em: 17 nov. 2013.

KERCHE, F. **O Ministério Público e a constituinte de 1987/88**. In SADEK, MT, org. O sistema de justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. O sistema de justiça. pp. 106-137. ISBN: 978-85-7982-039-7. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-04.pdf>>. Acessado em: 30 nov. 2013

BONAVIDES, P. **A evolução constitucional do Brasil**. Estudos avançados. vol.14 nº40. São Paulo. Sept./Dec. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142000000300016&script=sci_arttext>. Acessado em: 4 jan. 2014.

ARANTES, R. B. **Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 14 nº 39. Fevereiro, 1999. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/porta/sites/default/files/anexos/15308-15309-1-PB.pdf>>. Acessado em: 10 mar. 2014.